

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0653 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0653 / 2005

DE

13/10/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

EM AGÊNCIAS DE EMPREGO DA CIDADE DE SÃO PAULO E DA

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 07/10/2007

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:30:25

00000020810-83





Folha nº 01 do proc.
Nº 653/2005

Adelino Cicero - Adv. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Ushitaro KAMIA

HOJE
AS COMISSÕES DE 13 OUT 2005

Conteúdo: Ushitaro Kamia, que visa
atuar nas agências de emprego no
Município de São Paulo.

Projeto de Lei

01 - PL
01-0653/2005

Dispõe sobre as normas para o exercício das atividades
em agências de emprego da Cidade de São Paulo e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º O Funcionamento das agências de emprego no Município
de São Paulo está condicionada à comprovação, por parte dos
interessados, do cumprimento das seguintes exigências:

- I - contratação de profissional da área de Recursos Humanos, com
escolaridade de nível superior;
- II - existência de projeto de recolocação profissional de acordo com as
normas da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho;
- III - apresentação de certificado de avaliação expedido pelo Ministério do
Trabalho;
- IV - convênios com sindicatos de classes a fim de absorver e avaliar a mão
de obra existente em cada categoria profissional;
- V - apresentação de proposta detalhada das ações de captação, de
profissionais e seus custos para empregados e empregadores;
- VI - planejamento de ações visando a captação de vagas no mercado de
trabalho para portadores de deficiência física, menores aptos ao trabalho
como aprendiz, mulheres e profissionais com mais de 45 anos.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 OUT 2005

66P-42



Adelina C. de São Paulo

Parágrafo Único - As vagas relativas aos deficientes físicos, menores aptos ao trabalho como aprendiz e maiores de 45 anos deverão constar, com destaque em quadro a ser fixado na recepção de cada agência, bem como os meios de comunicação que forem utilizados para divulgação dos serviços das agências especialmente via Internet.

Art. 2º A atuação da agência de emprego somente na forma virtual não a exime de cumprir as normas insertas no art. 1º desta Lei.

Art.3º Para o exercício de atividade profissional de agência de emprego, os profissionais interessados deverão apresentar além da documentação exigida no artigo primeiro, documento que comprove a realização e aprovação em curso específico de Recursos Humanos, e/ou Administração de Empresas, com carga estabelecida pelas diretrizes do Ministério de Educação e Cultura e devidamente aprovado pelo órgão representativo de classe.

Art.4º A expedição ou renovação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos onde operem agências de empregos ficará condicionada a comprovação dos requisitos impostos por esta Lei.

Art.5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, na sua reincidência , no fechamento do estabelecimento coma cassação do alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 653 de 05
Adelina C. C. M. P. P.
RF. 100.406

Vereador Ushitaro KAMIA

Parágrafo único: A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.6º - As agências de empregos que já estejam em funcionamento têm o prazo de 90(noventa) dias para atender ao disposto nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art.8º as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Ushitaro Kamia
Vereador-PFL



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Ushitaro KAMIA

Folha nº	64	do proc.
Nº	653	de 05
Adelina C. S. P. - Ass. Parlamentar		
Rf. 400.406		

Justificativa

Apesar da atividade de Agencias de Emprego existir há mais de 50 anos no Brasil, faz-se necessário frente aos desafios do trabalho regulamentar sua atuação dentro da Cidade de São Paulo.

Na verdade estamos nos aliando às necessidades de adequação provenientes da reforma Sindical para aprimorar este serviço com um traço social relevante para a comunidade.

Nossa luta vem no sentido de que sejam estabelecidas exigências mínimas para que os profissionais em agencias de emprego e os estabelecimentos nos quais tais serviços são prestados, obtenham autorização para exercer suas atividades no Município de São Paulo. Aliás a mesma intenção esta patente nos órgãos representativos da classe sendo que algumas leis em tal sentido já estão em vigor

Os serviços dos profissionais em agencias de emprego não se limitam a serviços burocráticos, eles vão além e são de extrema importância como porta de entrada no mercado de trabalho de boa parcela da população, em especial na Cidade de São Paulo

São empresas com responsabilidades sociais que devem ter ciência de sua importância na recuperação da auto-estima das pessoas e conseqüentemente facilitando seu convívio social e sua recuperação



Folha nº 65 do proc.
Nº 653 de 05
Adelina Cruz
e São Paulo
RE 100.000

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Ushitaro KAMIA

Sabemos que a grande maioria dos profissionais de Agências de Empregos são pessoas plenamente preparadas e capacitadas para o exercício de suas atividades, no entanto, como em qualquer outro setor, há indivíduos inescrupulosos que, sem os conhecimentos necessários passam a prestar estes serviços, trazendo assim grande preocupação.

As diversas atividades das agências de emprego, em especial a recolocação profissional de executivos acaba deixando de lado o problema social referente a recolocação em funções de nível médio e de prestação de serviços para profissionais menos qualificados , e entre estes podemos destacar mais ainda a dificuldade de deficientes físicos ,menores e maiores de 45 anos que devem ter tratamento diferenciado como consequência das barreiras já existentes naturalmente.

Solicitamos assim aos nobres pares a aprovação da presente Lei que muito contribuirá para a melhoria da qualidade destes serviços

Usaitano Kamia
Vereador Vice Líder do PFL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-653 de 20 65 09/11/05 (a) 020

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

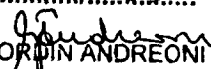
LEI 12.562/98


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

16/11/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/11/05 às 15:10
por [assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/11/05 ÀS 14:30 HS
POR [assinatura]

em 06/12/05 às 15:50m [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSE BOMMES
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/02/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
JOSE HATO
deferido na reunião ordinária de 21/03/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de [assinatura] / à Vereadora
28/2/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/03/07 ÀS 12 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 23/03 ÀS 12 h 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) em anexo: [assinatura]
sob nº 07
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do

Processo nº 653/05

Fábio de Castro Paiva

Reg. nº 127

A Com. de Constituição e Justiça

ANGELA GONCALVES ALBUQUERQUE
Secretaria de Redação e Assessoria
04903

DEFERIDO



25 ABR 2007



PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS

13- 0803/2007

Requeiro à Douta. Mesa nos termos regimentais seja retirado de tramitação do PL 653/2005 de nossa autoria.

Sala das Sessões

Vereador Ushitaro Kamia
Vice Líder do DEM

26 ABR 2007

SGP.42

13-0803-2007

13-0803-2007

À Com. de Constituição e Justiça

04 / 05 / 07

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 04/5/07 às 15h

[Assinatura]
RF 11.120

A SGP. 33, para arquivamento

04/5/07

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
[Assinatura] 04/05/2007

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 8
do processo 01-653 de 2005 07/05/2007

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em 07/05/2007
O Funcionário

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
RF 10860